DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3824/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8162/2015
PROTOCOLO	: 1570761
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1812/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 158/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE PINTURA
CONTRATADA	: COMERCIAL SANTA MARIA MAT. DE CONSTRU- ÇÃO
VALOR	: R$ R$ 80.437,01
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE PINTURA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1812/2014 -** (fls. 6), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho que tem por objeto a aquisição de materiais de construção, elétricos e de pintura para atender as Secretarias Municipais e suas ramificações do município de Nova Andradina, no o valor de R$ 80.437,01 (oitenta mil quatrocentos e trinta e sete reais e um centavo).

A Decisão Singular DSG-G.ICN- 11898/2016, proferida nos autos do Processo TC5197/2016 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 158/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 71/2014.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, *ressalvando* o não envio do Subanexo XVII reclamado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, consoante Análise *ANA–2ªICE–15422/2017* - (fls. 160-164).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-23566/2017* - (fls. 165-166) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela *recomendação* e *imposição de multa* ao gestor tendo em vista o não envio do Subanexo XVII solicitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato conforme facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela *Nota de Empenho n.º 1812/2014* - (fls. 6) que tem como objeto a aquisição de materiais de construção, elétricos e de pintura para atender as Secretarias Municipais e suas ramificações do município de Nova Andradina, no o valor de R$ 80.437,01 (oitenta mil quatrocentos e trinta e sete reais e um centavo).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 7.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 80.437,01
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 74.893,32
Valor Final Contratado	R$ 5.543,69
Valor Empenhado	R$ 5.543,69
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 5.543,69
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 5.543,69

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 163), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 1812/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Comercial Santa Maria Mat. de Construção Ltda (CNPJ/MF nº 09.253.776/0001-98), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto*

não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1812/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Comercial Santa Maria Mat. de Construção Ltda (CNPJ/MF nº 09.253.776/0001-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas/MS, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- regularidade da formalização e da liquidação da despesa efetuada, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- multa ao jurisdicionado (ordenador despesas à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso VI, do artigo 42 c/c o I, do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III- recomendar ao atual titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88. (fls. 166-165)

Acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1812/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão do não envio do Subanexo XVII exigido pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito entendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento

no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1812/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Comercial Santa Maria Mat. de Construção Ltda**, CNPJ/MF nº 09.253.776/0001-98, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII reclamado pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a",* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1812/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator